



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.018, DE 04/07/97

Processo n.º 22.779

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
21/06/97

Marcelo
Diretora Legislativa
22/05/97

PROJETO DE LEI N.º 7.041

Autor: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Condiciona o descarte de bateria ^{em} [de telefone portátil.]

Arquive-se

Marcelo
Diretor Legislativo
21/07/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 22.79
W

Matéria: P 7041	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alta. F. S. S.</i> Diretora Legislativa 17/03/97	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>NS</i>				

À CJR. <i>Alta. F. S. S.</i> Diretora Legislativa 25/03/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Spaldino</i> Presidente Presidente 25/03/97	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Renaldino</i> Relator / /
---	---	--

À <u>CJR</u> (Reg. Ant. art. 15, parágrafo) <i>Alta. F. S. S.</i> Diretora Legislativa 02/04/97	Designo Relator o Vereador: <i>Luís</i> Presidente Presidente 02/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Luís</i> Relator 02/04/97
---	---	---

À <u>COSP</u> <i>Alta. F. S. S.</i> Diretora Legislativa 05/04/97	Designo Relator o Vereador: <i>Arnoni</i> Presidente Presidente 15/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Arnoni</i> Relator 15/04/97
--	---	---

VETO TOTAL (FLS. 12/14)

À <u>CJR</u> <i>Alta. F. S. S.</i> Diretora Legislativa 27/05/97	Designo Relator o Vereador: <i>Alton Mano de Souza</i> Presidente Presidente 27/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Alton</i> Relator 27/05/97
---	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14)
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Alta. F. S. S.
DIRETORA LEGISLATIVA
23/05/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proj. 23/97
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO Rubrica
1º/04/97 [Signature]

022770 07/97 19 & 0 48

PP 40/97

PP

PP

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR e CUSP
[Signature]
Presidente
25/03/97

APROVADO
[Signature]
Presidente
29/04/97

PROJETO DE LEI Nº 7.041

(da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI)

Condiciona o descarte de bateria de telefone portátil.

Art. 1º A bateria de aparelho telefônico portátil e componente similar serão descartados em recipiente próprio, mantido pelo prestador do serviço.

Parágrafo único. Serão fixados em regulamento:

- a) as especificações técnicas do recipiente;
- b) as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Há em uso na cidade cerca de 5.000 telefones celulares, a que se somarão proximamente outros 25.000 cujas linhas estão sendo comercializadas pelo concessionário; o consumo local e regional da bateria já é expressivo e no Estado de São Paulo os resíduos atingem 10.000 toneladas anuais, segundo estimativa da Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB; a bateria - produzida com mercúrio, chumbo, níquel, zinco e cádmio - é potencialmente tóxica. Convém portanto haver critério técnico básico no descarte de tal componente.

Sala das sessões, 19.03.97

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

*

BZ



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.097**

PROJETO DE LEI Nº 7.041

PROCESSO Nº 22.779

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente projeto de lei condiciona o descarte de bateria de telefone portátil.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

3.

É o relatório.

PARECER:

Em que pese a preocupação da nobre autora com a defesa ambiental, que é o propósito contido no projeto em exame, este afigura-se nos eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - considera como sendo da privativa alçada do Prefeito Municipal as proposições que versem sobre **serviços públicos**.

Ora, o projeto em destaque trata, se bem que de maneira indireta, de coleta seletiva de lixo, voltada especificamente para as baterias de aparelhos telefônicos portáteis e, ato contínuo, prevê a regulamentação do certame, mas fator incontestável situa o texto apresentado no rol das matérias que envolvem a temática supra especificada.

Nesse sentido convém trazer à colação que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.621-0, relativa à Lei 4.173/93, promulgada por esta Edilidade o seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - norma que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial - Iniciativa reservada ao Executivo - Violação do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

Cumprе salientar, para esclarecimento geral, conforme lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, pag. 855, que **“todo o patrimônio municipal fica sob a administração do Prefeito. Por patrimônio do município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis e semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual”**.

Ante o magistério, deve ser aplicado ao caso concreto em tela o princípio geral de direito que determina que o acessório segue o principal. As baterias de aparelhos telefônicos celulares descartadas compõe o lixo urbano e, por conseqüência, o patrimônio do Município, razão pela qual compete ao

*



(Parecer CJ N° 4.097 - fls. 02).

Prefeito a gerência e destinação desses bens, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 72, II, X e XII.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade que se vislumbra decorre das ilegalidades apontadas, em face de o Poder Legislativo haver se imiscuído em atos privativos do Poder Executivo, inobservando o princípio consagrado no art. 2º da Constituição da República (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 20 de março de 1997

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.779

PROJETO DE LEI Nº 7.041, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que condiciona o descarte de bateria de telefone portátil.

PARECER Nº 118

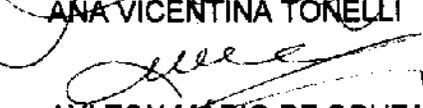
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legisla sobre serviços públicos, âmbito ao qual está afeto a temática em estudo, que nesse sentido incorpora vícios de ilegalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.097, de fls. 4/5.

Mesmo respeitando a análise formulada pelo órgão técnico, com ela não podemos concordar, em face da atualidade da temática, que entendemos ser de natureza legislativa, passível de ser disciplinada por norma legal local, o que somente pode se dar através de propositura como a presente, e portanto, acreditamos que deva ela ser submetida ao crivo Plenário.

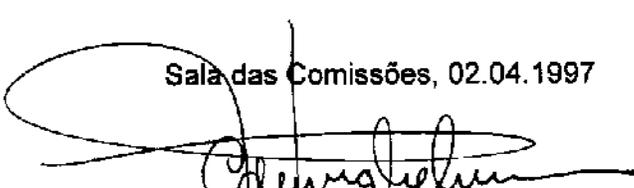
Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

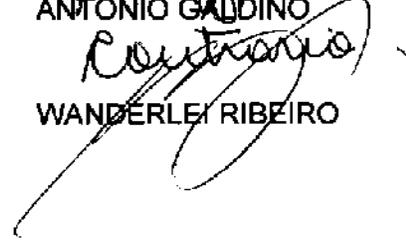
Aprovado em 8.4.1997


ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 02.04.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 22.779

PROJETO DE LEI Nº 7.041, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que condiciona o descarte de bateria de telefone portátil.

PARECER Nº 147

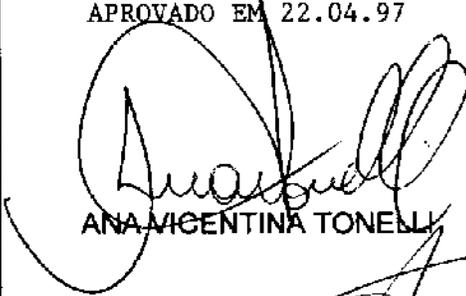
Considerando exclusivamente os aspectos de caráter técnico, no que diz respeito a preservação do meio ambiente é extremamente oportuno o projeto de lei da ilustre subscritora.

O material a ser descartado é passível de deterioração, e apesar de ser blindado, poderá com o tempo ocasionar vazamento dos elementos químicos nele contidos, e essa observação vale tanto das baterias de celulares quanto para as pilhas elétricas em geral.

Será inevitável os riscos de poluição ao meio ambiente, principalmente do lençol freático. Têm-se que levar em conta também que com a previsão de ampliação da telefonia celular, de acordo com a política veiculada pelo Ministério das Telecomunicações, que em nosso Município, numa primeira etapa, a expansão do serviço alcançará cerca de 26.000 novas unidades, com o conseqüente aumento de baterias descartáveis, haverá, sem dúvida, problemas com a destinação desse material inservível, motivo pelo qual a proposta em exame se nos afigura de grande oportunidade.

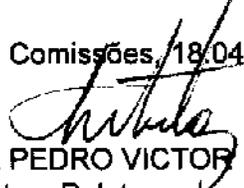
Não querendo abranger aspectos de ordem legal e constitucional, mas parece que a vereadora não adentra nas questões de regulamentação da norma, muito menos em penalidades pelo descumprimento da lei, e assim convencidos nosso parecer é favorável ao projeto.

APROVADO EM 22.04.97

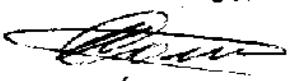

ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRINETO

Sala das Comissões, 18.04.1997


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

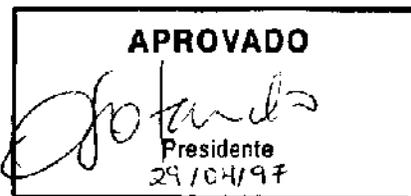

DURVAL LOPES ORLATO
CONTRÁRIO


MARCÍLIO CARRA

*



pp. 1.196/97



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.041
(da Vereadora Ana Vicentina Tonelli)

Prevê descarte de pilha e bateria de aparelho eletroeletrônico.

1. Nova redação à ementa:

“Condiciona descarte de baterias.”

2. Nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º. Serão descartados em recipiente próprio, mantido pelo prestador do serviço:

“I - bateria de aparelho telefônico portátil e componente similar;

“II - pilha e bateria blindada de aparelho eletroeletrônico.”

Sala das Sessões, 29/04/97

ANA VICENTINA TONELLI

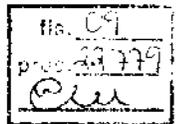
*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04/97/110
proc. 22.779

Em de 30 de abril de 1997.

Exmo. Sr.

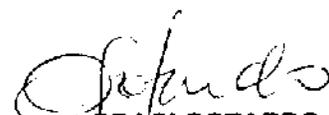
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.666**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 7.041**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de abril de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

✳

NS



PROJETO DE LEI Nº 7.041

AUTÓGRAFO Nº 5.666

PROCESSO Nº 22.779

OFÍCIO PR Nº 04/97/110

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/04/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/05/97

Allean Fedi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 41
proc. 22.779
<i>Alu</i>

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/05/97	<i>Alu</i>

proc. 22.779/97

GP; em 22/05/97.

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE**, o presente Projeto de Lei.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

(Autógrafo nº 5.666)
PROJETO DE LEI 7.041
Condiciona descarte de baterias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º Serão descartados em recipiente próprio, mantido pelo prestador do serviço:

- I- bateria de aparelho telefônico portátil e componente similar;
- II- pilha e bateria blindada de aparelho eletroeletrônico.

Parágrafo único. Serão fixados em regulamento:

- a) as especificações técnicas do recipiente;
- b) as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de mil novecentos e noventa e sete (30-4-1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

az



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO

Rubrica

30/05/97

EB.

115.42
1997.05.22
EB

Ofício GP.L nº 244/97
Processo nº 08.919-9/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

325 105 1997 22 2 5 52

Jundiá, 22 de maio de 1997.
PROTEÇÃO DE SENAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR

João
Presidente
27/05/97

Junte-se.
À Consultoria Jurídica

João
PRESIDENTE
23/05/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

João
Presidente
25/05/97

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 7.041, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1997, Autógrafo nº 5.666, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Visa a propositura em apreço, condicionar o descarte de baterias no âmbito do Município.

Não obstante os objetivos pretendidos pela Nobre Vereadora com a edição do presente projeto de lei, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma legal.



Da análise do projeto de lei, verifica-se que se trata da coleta seletiva de lixo, matéria essa atinente ao âmbito do serviço público municipal.

A Carta Municipal, em seu artigo 46, inciso IV, situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre serviços públicos, senão vejamos:

"Artigo 46 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....
IV - *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"* (grifamos).

Inserta na iniciativa em tela está a preocupação da Nobre autora com a defesa do meio ambiente, e a par do indiscutível mérito, inobserva a Lei Maior local que reserva tal competência ao Chefe do Executivo.

Com efeito, da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade em face da flagrante ingerência da Câmara em âmbito de atuação da exclusiva alçada do Executivo, contrariando, pois, o princípio inserto na Carta da República - artigo 2º, reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo - artigo 5º, e na Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 4º, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes.

Ainda, cumpre-nos destacar que, em vista do assunto enfocado na proposição, para a edição de dispositivo



legal objetivando a regulamentação da matéria, faz-se necessário o envolvimento de órgãos competentes de outras esferas de governo para aprofundamento do assunto, e só assim proceder-se a elaboração de diploma legal.

Destarte, a atuação do Legislativo Municipal, em dissonância com o Diploma Legal pertinente, demonstra, por conseqüência, mácula intransponível de constitucionalidade, eis que, conforme mencionamos, fica caracterizada a ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que preceitua a atuação dos mesmos de modo independentes e harmônicos.

Assim é, que o presente projeto de lei não pode ser sancionado pelo Chefe do Executivo, e transformar-se em ordenamento no mundo jurídico, porque traz configurado em seu bojo, os vícios que deram ensejo as presentes razões, pelo que esperamos sejam atendidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
ED. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ada1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.170

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.041

PROCESSO Nº 22.779

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que condiciona descarte de baterias, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 4.097, de fls. 04/05, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado tão somente à Comissão de Justiça e Redação, posto que a deliberação do Executivo se deu em face de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1997


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.779

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.041, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que condiciona descarte de baterias

PARECER Nº 197

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 244/97, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.041, da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que condiciona descarte de baterias, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as motivações de fls. 12/14.

A discordância do Prefeito em razão da proposta aprovada pela Edilidade se dá em face da natureza da matéria abordada, uma vez que o Legislativo culminou por invadir esfera de competência privativa de sua pessoa política, posto que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter exclusivo, a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos, âmbito ao qual a temática abordada acha-se inserta.

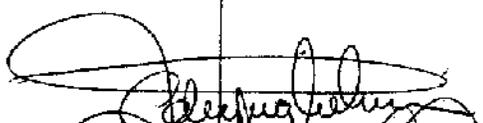
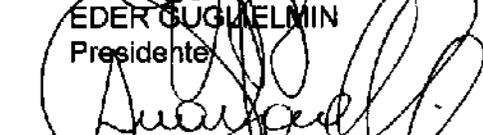
As ponderações articuladas afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

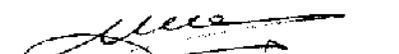
Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 28.05.1997

APROVADO EM 03.06.97


EDER GUGLIELMIN
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI



AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANTÔNIO GALVÃO


WANDERLEI RIBEIRO



5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 30/06/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.041

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 17

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

João

Presidente



Of. PR 06.97.120
proc. n° 22.779

Em 30 de junho de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N.E.S.T.A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N° 7.041 (objeto de seu Of. GP.L. n° 244/97) foi REJEITADO na sessão extraordinária ocorrida no dia 30 de junho de 1997.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em: 01 / 07 / 97

Nome: _____

As.: *[Signature]*

fm

*



LEI N.º 5.018, DE 04 DE JULHO DE 1997
Condiciona descarte de baterias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de junho de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Serão descartados em recipiente próprio, mantido pelo prestador do serviço:

- I - bateria de aparelho telefônico portátil e componente similar;
- II - pilha e bateria blindada de aparelho eletroeletrônico.

Parágrafo único. Serão fixados em regulamento:

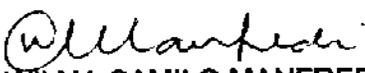
- a) as especificações técnicas do recipiente;
- b) as sanções pelo descumprimento desta lei.

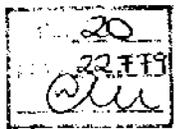
Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e sete (04/07/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e sete (04/07/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR. 07.97.15

Em 4 de julho de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal
NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PR 06.97.120, encaminho a V.Exa. cópia da Lei nº 5.018, de 4 de julho de 1997, promulgada por esta Presidência, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Apresento-lhe mais, protestos de elevada estima e distinta consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

az/cfc



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 21
proc. 22779
@lu

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/07/97 JL

LEI N.º 5.018, DE 04 DE JULHO DE 1997
Condiciona descarte de baterias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de junho de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Serão descartados em recipiente próprio, mantido pelo prestador do serviço:

I - bateria de aparelho telefônico portátil e componente similar;

II - pilha e bateria blindada de aparelho eletroeletrônico.

Parágrafo único. Serão fixados em regulamento:

- a) as especificações técnicas do recipiente;
- b) as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e sete (04/07/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e sete (04/07/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★